ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-80/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04666/2012
PROTOCOLO	**:**	1310099
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JUNEIR MARTINEZ MARQUES (FALECIDO EM 07/06/2011) E LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS (SUCESSORA)
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 32/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE DESPESA SEM A COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Inspeção realizada *in loco*, onde se constatou o pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução do objeto, como determina o art. 62 da Lei 4.320/64, devendo, portanto, o valor pago ser ressarcido aos cofres do Município, incorrendo a conduta do Ordenador de Despesas à aplicação de multa, prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o Relatório de Inspeção nº 32/2012 realizada *in loco*, pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Prefeitura do Município de Antônio João/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Juneir Martinez Marques (falecido em 07/06/2011) e de sua sucessora Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> **1** - A arrecadação municipal até o mês de dezembro do exercício de 2011 atingiu o montante de R$ 13.834705,00, sendo previsto o valor de RS 13.931.812,00, para o exercício (Item 4.1);
> **2** - Segundo informação da Divisão de Tributos, Cadastros, Fiscalização e Dívida Ativa, no exercício de 2012, foram entregues 2328 carnês, todavia não foram discriminados os

imóveis cadastrados como isentos e imunes (Item 4.1.1 - A.1);

3 - Não foi fornecida a planta de valores para verificarmos se a mesma está atualizada e se constitui parte integrante e básica do sistema de informações do cadastro municipal, juntamente com o cadastro imobiliário que formam a base de dados tanto do IPTU quanto do ITBI (Item 4.1.1 - Item A.2);

4 - Não fomos informados se há loteamento nem se há processos para regularização ou se há algum Distrito que não há cobrança de impostos (Item 4.1.1 - Item A.3);

5 - Não fomos informados se o município possui o geoprocessamento que possibilita uma visão panorâmica das áreas de expansão urbana. Este sistema melhora o cadastro dos imóveis e simplifica os processos de localização e medições de terrenos. Verifica-se que o recolhimento da receita tributária foi superior à arrecadação potencial, de acordo com art. 11 da LRF (Item 4.1.1 - Item A.4);

6 - Sobre o ISS, há que se fazer uma regulamentação sobre o planejamento das atividades fiscais, estabelecer normas para a designação, execução e controle relacionados com os tributos municipais, padronização dos documentos fiscais a ser utilizados, monitoramento fiscal da competência para realização de procedimentos fiscais e de lançamento de crédito tributário, através de Instrução Normativa e de padronização de documentos fiscais a serem utilizados nesses procedimentos, identificando e mapeando focos e formas de sonegação fiscal, através de técnicas investigativas e destaque-se que não encontramos sugestões de programas fiscais visando o crescimento continuado da receita (Item 4.1.1 - B);

7 - Constatamos que o município está com o estoque da dívida muito elevado, (R$ 472.557,67) devendo realizar estudo desse procedimento e tomar as providências para regularizar tal pendência. Verifica-se pelo Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada que houve um incremento na arrecadação da Dívida Ativa de 5% (cinco por cento), no entanto, não houve a comprovação da cobrança do estoque da dívida ativa, caracterizando renúncia de receita (Item 4.1.1 - D);

8 - Não foi apresentada a normatização do controle interno através de Lei Municipal que promova a reestruturação na estrutura administrativa do poder executivo do município e que venha a instituir os princípios fundamentais da administração (Item 4.1.1 - E);

9 - Verificamos que após Orçamento aprovado não foi realizada a publicação da programação da execução financeira,

relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social do município, para o exercício financeiro de 2011, que é estabelecida mediante estimativa do fluxo de receita e cronograma de execução mensal desembolso (Item 4.1.1 - G).

10 - De acordo com exames realizados na documentação, constatamos as seguintes irregularidades (Item 6):

a) Foi elaborado procedimento licitatório - Convite n° 028/2011, com o seguinte objeto: reforma completa inclusive com fornecimento de peças, do veículo GM/S1O ADVANTAGE D, placas HSH 0656, de propriedade do município, em virtude de acidente ocorrido no mês de janeiro de 2010 no trecho entre o Assentamento Itamarati e o Distrito de Itaum;

b) A empresa vencedora do certame DELTACAR Peças e Serviços Ltda foi contratada pelo valor de RS 13.645,00, tendo os serviços sido liquidados em 21.20.2011;

c) Em razão de "acidente" ocorrido com o veículo mencionado, nada foi juntado ao processo licitatório relativo ao Boletim de Ocorrência ou qualquer outro documento que comprovasse a utilização do veículo "em serviço". A documentação comprobatória do acidente tem a finalidade de se apurar responsabilidades, visto que não há menção de quem estava dirigindo o veículo e para onde estava se locomovendo. O município só poderia arcar com tais despesas se o veículo estivesse em "uso exclusivo de serviço", caso contrário, a responsabilidade deverá recair sobre o seu condutor;

11 - Observamos que não há nomeação de uma comissão ou fiscal para acompanhamento dos contratos, principalmente no setor de serviços (Item 7.1);

12 - Não fomos informados se os veículos possuem fichas de manutenção individuais, com registro de quilometragem, consumo de combustível, lubrificação e reparo e controle de entrada e saída (Item 8.1);

13 - Verificamos que não há controle individualizado dos veículos, tendo em vista que se encontram estacionados no pátio da Secretaria de Obras veículos (Kombi HQH 6521, TOYOTA BANDEIRANTE HQH-5932) em total estado de abandono, sem levantamento de avarias e se há possibilidade de recuperação. Em caso contrário, tais veículos já deveriam ter sido alienados. Também se encontrava avariado o FIAT UNO MILLE HQH 6520, o qual havia se envolvido em acidente havia poucos dias, como nos fora informado. Tais veículos se encontravam estacionados a céu aberto (Item 8.2);

14 - Há veículo pertencente ao Estado, avariado, estacionado a céu aberto no pátio da Secretaria de Obras (HQH-9025),

sem que tenha sido providenciada sua recuperação ou devolução. Anexamos fotos para comprovação do exposto e a listagem dos veículos do município fornecida pela PM (Item 8.3);

15 - Foram solicitadas as habilitações dos motoristas contratados para o transporte escolar e verificamos que há motoristas em que não consta nas Carteiras de Habilitação a observação: Habilitação Escolar, contrariando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Art. 138, II, sendo esses: Adão Luiz Penzo Jaquet, Fábio Machado, Odiney Rodrigues Da Rosa, Paulo Sérgio Camargo, Pedro Veron Greff, E Ramão Machado (Item 9.2);

16 - A Declaração de Bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos a entrega da declaração de bens e valores, conforme dispõe a Lei Federal *n*° 8.730 de 10 de novembro de 1993 e artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429 de 02 de junho de 1992 (Item 12);

17 - Os servidores abaixo relacionados estão recebendo salário superior ao subsídio do Prefeito (Item 12.2):

a) Contrato n° 127/2011 - Antônio Alírio Rechter - 01.03.2011 a 31.12.2011 - R$ 24.278,00 mensais;

b) Contrato n° 231/2011 - Paulo Henrique Brites De Sarros - 01.03.2011 a 31.12.2011 - R$ 21.530,00 mensais;

c) Contrato n° 225/2011 - Wagner Icassati Mascarenhas - 01.03.2011 a 31.12.2011 - R$ 21.550,00 mensais;

18 - Não consta cópia da ata da realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo referida no § 1°, do artigo 166 da CF, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, nos Termos do artigo 9°, § 4°, da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Item 13)

19 - Foi contratada a empresa ROMERO & DE PAULA LTDA-ME em 29.07.2011 através do contrato n° 058/2011, no valor de R$ 25.000,00, para efetuar o levantamento patrimonial do município até a data de 29.12.2012, fato que não ocorreu visto que até o encerramento da inspeção em 13.04.2012 nada nos foi comprovado quanto aos serviços contratados, tendo sido pago à contratada o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, não houve a comprovação da execução parcial da despesa para ocorrer seu pagamento, contrariando o disposto no Art. 63, § 2°, III, da Lei 4.320/64 (Item 14.1);

20 - Quanto aos Bens Imóveis pertencentes ao município temos a salientar (Item 14.2):

a) Foram apresentados os comprovantes dos dados do cadastro imobiliário pertencente à Prefeitura Municipal num total de 38 imóveis, todavia, visto que seus Balanços Patrimoniais apresentam valores para os Bens Imóveis, não há como certificar a qual Unidade Orçamentária pertence;
b). Foi contratada a empresa ROMERO & DE PAULA LTDA–ME em 29.07.2011 através do contrato n° 058/2011, , para efetuar o levantamento patrimonial do município até a data de 29.12.2012, fato que não ocorreu visto que até o encerramento da inspeção em 13.04.2012 nada nos foi comprovado quanto aos serviços contratados, tendo sido pago à contratada o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, não houve a comprovação da liquidação parcial da despesa para ocorrer seu pagamento, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64;
c) Há necessidade de uma regulamentação da administração do patrimônio mobiliário e imobiliário do município;
d) Não houve a informação se há sistema interligado com a Secretaria de Planejamento e Obras, para que todo bem imóvel tenha seu cadastro de patrimônio atualizado após reformas e/ou ampliações e aquisição de bens imóveis;
e) Não há informação relativa à cobrança sobre a Permissão de Uso de Bem Público, principalmente no caso da rodoviária, a qual gera custo de manutenção para o município, e se houve alvará de funcionamento de empresas instaladas na rodoviária, caracterizando renúncia de receita. Deve se efetuar um levantamento do custo de acordo coma LRF, e uma seleção pública para as empresas ocuparem o espaço na rodoviária, caso não tenha ocorrido.

Intimado, por intermédio do ofício 3096/2012 (peça04), para esclarecer as irregularidades acima citadas, a Ordenadora de Despesas apresentou os documentos juntados à peça 10, sem, contudo, obter êxito em saná-las por completo. É o que se depreende da análise nº 4928/2013 (peça 12), que concluiu que o Relatório de Inspeção nº 32/2012 da Prefeitura do Município de Antônio João/MS, relativo ao período inspecionado de janeiro a dezembro de 2011 encontra-se irregular em face do exposto no item 14.1.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, por meio do parecer 13281/2013, pela aplicação da multa à Ordenadora de Despesas; pela impugnação do montante R$ 28.645,00; pela determinação à Ordenadora de Despesas que tome providências quanto à cobrança dos valores concernentes às inscrições em dívida ativa; pela recomendação ao atual Prefeito que: a) adote o processo de geoprocessamento para facilitar a loca-

lização e medições de terrenos do Município; b) implemente mecanismo de regulamentação do ISS; c) institua o controle interno no Ente; d) implemente meios de controle quanto aos veículos do Município; e) adote providências quanto às recuperações dos veículos avariados estacionados no pátio do Ente, ou, se for o caso, procedimentos administrativos cabíveis visando às alienações desses bens; f) passe a exigir a declaração de bens e valores de seus servidores; observe as disposições do art. 9º, parágrafo 4º da LRF; g) atualize o sistema de cadastro de imóvel; h) regulamente o uso de bens públicos; pela determinação ao corpo técnico desta Corte para que proceda à averiguação, quando da realização da próxima inspeção na Prefeitura, no sentido de comprovar se as providências acima elencadas estão sendo tomada pelo Ordenador de Despesas; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório de Inspeção nº 32/2012, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período o Município de Antônio João/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. Juneir Martinez Marques (faleceu em 07/06/2011) e de sua sucessora Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius.

Em resposta à intimação encaminhada por meio do ofício nº 3096/2012, acerca das irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.1.1, 6, 7.1, 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 12, 12.2, 13, 14.1 e 14.2 do Relatório de Inspeção em exame, a Ordenadora de Despesas apresenta nos autos os documentos juntados à peça 10, com as seguintes justificativas:

> 1 - Reportando-se ao item 4.1.1 (letra A.1) do presente relatório, referente às informações da Divisão de Tributos, estamos encaminhando para anexar ao processo, a relação dos Imóveis cadastrados como isento para efeitos da cobrança de IPTU.
> 2 - Reportando-se ao item 4.1.1 (letra A.2) do presente relatório, referente à planta de valores, temos a esclarecer que verificando junto à divisão de tributos, constatamos que há inexistência da planta de valores, bem com sua atualização. Diante da orientação da equipe técnica do Tribunal de Contas, quando da última inspeção, determinamos ao encarregado do Setor de Tributo, que em

conjunto com os órgãos competente, tome as medidas cabíveis para implantação e atualização da planta de valores, visto que existe base de cálculo bem abaixo de mercado.

3 - Reportando-se ao item 4.1.1 (letra A.3) do presente relatório, temos a informar que não há nenhum loteamento e nem processo de regularização de distritos.

4 - Reportando-se ao item 4.1.1 (letra A.4) do presente relatório, temos a esclarecer que administração municipal não adotou até o momento, nenhum sistema de geoprocessamento ou semelhante que possibilite uma visão panorâmica do Município.

5 - Reportando-se ao item 4.1.1 (letra B) do presente relatório, referente à regulamentação sobre planejamento das atividades fiscais para cobrança de ISSQN tem a esclarecer que não foi implantado nenhum mecanismo de regulamentação até o presente momento. Tendo em vista a orientação da equipe técnica do Tribunal de Contas, quando da inspeção realizada neste Município, determinamos ao setor competente que tome as medidas cabíveis para sua regulamentação.

6 - Reportando-se ao item 4.1.1 (letra D) do presente relatório, temos a esclarecer que ao assumir a administração municipal em 08 de junho de 2011, detectamos algumas divergências no setor de tributos. Fazendo um levantamento da dívida ativa existente registrada no setor de tributos, constatamos a existência de RS 244.148,98 e no setor de contabilidade a importância de R$ 459.136,42, perfazendo uma diferença de R$ 214.987,44. Conforme ofício 053/PMAJ/CT/2012, em anexo. Tomando conhecimento dos dados demonstrados, determinamos ao setor de tributos que verifique se há erros no sistema, caso contrário encaminhe aos órgãos competentes para tomar as medidas cabíveis, visto a recuperar a diferença verificada ou efetuar seu cancelamento.

7 - Reportando-se ao item 4.1.1 (letra E) do presente relatório, referente à existência de controle interno, temos a esclarecer que o Município de Antônio João não instituiu o Sistema de Controle Interno para avaliar as contas do exercício de 2011. Diante da orientação dos técnicos desta Corte de Contas, bem como embasamento da Instrução Normativa TCE n° 35/2011, estamos encaminhando Projeto de Lei para instituição e normalização do Controle Interno, para a verificação e avaliação das metas do exercício de 2012.

8 - Reportando-se ao item 4.1.1 (letra G) do presente relatório, estamos encaminhando para anexar ao processo, cópia do Cronograma Financeiro, Decreto de regulamentação n° 006/2011, de 11 de janeiro de 2011, bem como cópia da publicação.

9 - Reportando-se ao item VI do presente relatório, Temos a esclarecer que o processo licitatório da Carta Convite n° 028/2011, foi homologado pelo então Prefeito da época em 20 de maio de 2011.

A atual administração efetuou a liquidação da despesa por entender que o processo estava regular e era necessária a recuperação do veículo. Quanto ao condutor do veículo, era de conhecimento da Administração anterior que o veículo era conduzido pelo Secretário de Governo da época, Sr. Afilnio Martinez Marques, sendo que o mesmo entendeu não ser necessária a realização do Boletim de Ocorrência por não envolver veículo de terceiro.

10 - Reportando-se ao item VIII (8.1) do presente relatório, temos a esclarecer que não foi implantado sistema que atenda individualmente o controle de combustível, manutenção, quilometragem e nem controle de entrada e saída dos veículos existente no Município. Diante do exposto no relatório da inspeção realizada, bem como a orientação dos técnicos do Tribunal de Contas, esta administração determinou aos órgãos competentes que implante meio que possibilite o controle da frota de veículos, tanto na manutenção quanto ao deslocamento.

11 - Reportando-se ao item VIII (8.2) do presente relatório, temos a esclarecer que determinamos ao responsável pelo setor competente que tome as providências cabíveis, visto a avaliar se há possibilidade de recuperação. Caso contrário providenciar a alienação.

12 - Reportando-se ao item VIII (8.3) do presente relatório, temos a esclarecer que determinamos ao responsável pelo setor competente que encaminhe correspondência a Secretaria de Estado e providencie a recuperação ou devolução ao Estado.

13 - Reportando-se ao item IX (9.2) do presente relatório, estamos encaminhando para anexar ao processo, cópia de habilitação dos motoristas: Adão Luiz Penzo Jaquet, Fábio Machado, Odiney Rodrigues da Rosa, Paulo Sérgio Camargo, Pedro Veron Grefff e Ramão Machado, todos habilitados, conforme determina o art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

14 - Reportando-se ao item XII do presente relatório, temos a esclarecer que o setor de Recursos Humanos, toda vez que há uma contratação, seja ela, temporária, homologação em concurso ou nomeação em cargo comissão, são cobrados a Declaração de Bens para anexar ao processo. Conforme cópias em anexos. Em observância a Lei Federal n° 8.730/93 e n° 8.429/92, temos a esclarecer que o se-tor de Recursos Humanos não tinha conhecimento da necessidade da atualização anual. Para sanar as irregularidades apontadas pela última inspeção realizada, determinamos ao setor de Recursos Humanos que tome todas as medidas possíveis para correção das irregularidades.

15 - Reportando-se ao item XII (12.2) do presente relatório, referente aos contratos de nº 127/2011, n° 225/2011 e 231/2011, temos a esclarecer que é muito grande a dificuldade do Município de Antônio João em manter a saúde, tendo em vista a grande dificuldade

de contratação de médicos, hoje praticamente é um leilão, eles ficam passando de município em município, quem pagar mais leva, os pequenos municípios, bem como o nosso não tem outra saída ou paga o que eles querem ou fica sem médico.

16 - Reportando-se ao item XIII do presente relatório, temos a esclarecer que o Município não realizou Audiência Pública, nos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme menciona o art. 9°, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, esta amparado pelo art. 63 da Lei 101/2000. Tomando conhecimento do questionamento da equipe de inspeção do Tribunal de Contas, determinamos aos órgãos competentes que tome as devidas providências.

17 - Reportando-se ao item 14.1 do presente relatório, temos a esclarecer que devido o atraso dos serviços pela a Empresa mencionada, suspendemos o pagamento até que os serviços sejam comprovados.

18 - Reportando-se ao item 14.2 (letra a) do presente relatório, temos a esclarecer que atendendo orientação da equipe de inspeção, determinamos ao setor de patrimônio que entre em contato com a empresa detentora do sistema que providencie meios para atualizar o sistema, visto a melhorar as informações e possibilitar a identificação das unidades.

19 - Reportando-se ao item 14.2 (letra b) do presente relatório, temos a esclarecer que atendendo o objeto do processo licitatório, foi passado despercebido quando a comprovação dos serviços executados. A administração Municipal tomando conhecimento da morosidade dos serviços determinou a suspenção dos pagamentos até que sejam comprovados os serviços.

20 - Reportando-se ao item 14.2 (letra c) do presente relatório, temos a esclarecer que atendendo orientação da equipe de inspeção, determinamos aos órgãos competentes que tome as providências cabíveis, quanto à regulamentação.

21 - Reportando-se ao item 14.2 (letra d) do presente relatório, temos a esclarecer que o Sistema de Patrimônio, não está interligado com a Secretaria de Obras, mais todas as obras de construções, ampliações ou aquisição de equipamentos ou bens imóveis, são comunicado ao setor para atualização no sistema.

22 - Reportando-se ao item 14.2 (letra e) do presente relatório, temos a esclarecer que a atual administração quando assumiu a Prefeitura em junho de 2011, o Terminal Rodoviário já estava em funcionamento e não tinha sido realizada qualquer autorização legal para uso de bem publico, no entanto que tal situação está sendo regularizada pela atual administração, que encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal para regulamentar tal situação.

O Ministério Público de Contas e a 5ª ICE ao analisar os documentos encaminhados em resposta ao ofício de intimação nº 3096/2012, consideraram que as irregularidades foram sanadas, exceto as apontadas no item 14.1.

A irregularidade apontada no item 14.1 refere-se ao contrato nº 58/2011, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Romero & de Paula Ltda.-EPP, visando à prestação de serviço de levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Município e seus Fundos, etiquetamento dos bens, digitação em sistema informatizado, reavaliação e depreciação individualizada de todos os bens, elaboração de relatórios dos bens inservíveis por unidade, ajuste entre os demonstrativos de bens de valor patrimonial e contábil e elaboração de relatório completo de todo levantamento realizado, em atendimento a solicitação do Departamento de Patrimônio, no valor global de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo parcelado em 5 vezes iguais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em 29 de julho de 2011, assinaram o Termo de Contrato a Ex-Prefeita, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius e o representante da contratada, Sr. Raphael Suzini de Paula. O prazo para prestação do serviço é de 5 meses, conforme cláusula 5.1 do referido contrato. Conforme consta na relação de empenho acostada a folha 218 da peça 01 dos autos, foi pago 3 parcelas à contratada, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, nas seguintes datas: 23/11/2011, 29/11/2011 e 13/12/2011. Todavia a contatada não apresentou nenhum documento que comprove a prestação do serviço.

Os estágios da despesa são etapas ou operações que devem ser observadas na execução da despesa orçamentária. As principais etapas da despesa são: empenho, liquidação e pagamento. O art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, apresenta o conceito de liquidação:

> A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Quanto à obrigatoriedade da liquidação, a Lei Federal nº 4.320/64 estabelece, peremptoriamente, essa exigência. É isto o que diz o art. 62, in verbis: "O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

Portanto, para se efetuar o pagamento da despesa pública após o seu processamento pelo órgão de contabilidade, é indispensável que antes tenha havido o cumprimento do estágio da liquidação, pois a própria Lei Federal n° 4.320/64 assim determina. Nesse sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUBSTRATO EM NOTAS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA MERCADORIA. NOTAS DE EMPENHO DESPROVIDAS DE LIQUIDAÇÃO. FORNECIMENTO NÃO CARACTERIZADO. PAGAMENTO INVIÁVEL. SENTENÇA REFORMADA.
> I - Na operação de venda ao ente público, a *entrega da mercadoria se comprova com a assinatura do recebedor em campo próprio da nota fiscal*, desde que haja identificação do recebedor como a pessoa autorizada para desempenhar essa atribuição.
> II - *A nota de empenho passa por três fases em sua constituição e somente se aperfeiçoa com o implemento das três, quais sejam, lançamento, liquidação e ordem de pagamento, nos termos da Lei nº 4.320 /64.*
> III - *A liquidação da despesa por fornecimentos deve ter por base, além do contrato e da nota de empenho, os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, como exige o inciso III do § 2o do art. 63 da Lei 4.320 /64.*
> IV - Diante da constatação, em remessa necessária, da inexistência de provas do fato constitutivo do direito pleiteado, deve ter lugar o provimento do reexame, julgando-se improcedente a ação de cobrança ajuizada contra a Fazenda Pública.
> V - Remessa provida. Grifo nosso (TJ-MA -Não Informada: 148772011 MA , Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 19/07/2011, CANTANHEDE)

Ressalto que o artigo 62 da Lei 4.320/64 dispõe que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado e após sua regular liquidação. O entendimento desta Corte de contas é no seguinte sentido:

> SÚMULA 34: PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DO MATERIAL, SUGERE DESVIO DE RECURSOS E PREJUÍZO AO ERÁRIO, DEVENDO OS VALORES SEREM IMPUGNADOS E RECOLHIDOS AOS COFRES PÚBLICOS PELO RESPONSÁVEL.

Cito o entendimento da Corte Federal de Contas acerca do tema:

> [...] somente realizar a liquidação e pagamento das faturas nos contratos após o adimplemento. (TCU. Processo nº TC-374.030/1994-4. Acórdão 242/1997. 1ª Câmara)
> [...] somente efetue o pagamento das despesas após sua regular liquidação, ante o que dispõem os artigos 62e 63 da Lei 4.320/64. (TCU. Processo nº 400.105/96-9. Acórdão nº 466/199-2ª Câmara)

> [...] na atualidade o julgamento em tela apresenta-se em aparente desconformidade com a regra do artigo 5º, parágrafo 3º, que manda contar o prazo da apresentação das faturas. No entanto, mesmo diante dessa expressa disposição, deve-se entender que não há pagamento sem cumprimento do objeto, ou conforme o caso, da parcela ou etapa da obra, serviço ou fornecimento. A melhor redação da cláusula de pagamento é a que determina que o prazo de pagamento é de cinco dias, contados da apresentação da fatura devidamente atestada. (TCU. Processo nº TC-011.846/1995-0. Decisão nº 136/1997-Plenário)

Portanto o pagamento de três parcelas, no valor de R$ 5.000,00 cada, efetuado em favor da empresa Romero & de Paula Ltda.-EPP sem que esta tenha apresentado documento comprovando a execução do objeto, constitui ato de gestão ilegal e irregular e ofende a tríade do gasto público e ao regular processo de pagamento de despesa previsto nos artigos60, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Diante das fundamentações legais e fáticas que integram as razões deste voto e da irregularidade acima apontada que se subsumem a multa prevista no artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais da agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 300 (trezentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico à Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 37, inciso II, do art. 21, inciso II da Lei Complementar vigente 160/12, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do fato apurado no item 14.1 do Relatório de Inspeção nº 32/2012, realizada na Prefeitura do Município de Antônio João/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência as disposições do artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da importância total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), responsabilizando a Ex-Prefeita do Município de Antônio João/MS, Sra.

Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pelo pagamento de três parcelas, no valor de R$ 5.000,00 cada, efetuado em favor da empresa Romero & de Paula Ltda.-EPP sem que esta tenha apresentado documento comprovando a execução do objeto, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

III – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 300 (trezentas) UFERMS a Ex-Prefeita, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, inscrita no CPF sob o nº 903.352.951-34, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias), para comprovação do ressarcimento ao erário do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Comlementar 160/2012[5], comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual6;

V –Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Antônio João/MS que:

a) Implemente no Município o sistema de geoprocessamento para facilitar a localização e medição de seus terrenos;

b) Adote providencias para efetivar a cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa

c) Implemente mecanismo de regulamentação do ISS;

d) Institua o Controle Interno estabelecido no art. 74[7] da Constituição Federal/88;

e) Adote providências quanto ao controle dos veículos do Município (combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída, etc);

f) Adote providências quanto à recuperação dos veículos avariados estacionados no pátio da Secretaria de Obras ou, se for o caso, os procedimentos administrativos cabíveis visando à alienação desses bens;

g) Proceda a regularização da entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei 8.730/93 e artigo 13 da Lei 8.429/92;

h) Passe a cumprir a exigência estabelecida no artigo 9, parágrafo 4º da Lei Complementar 101/00;

i) Proceda a atualização do cadastro dos bens imóveis do Município;

j) Regulamente o uso dos bens públicos do Município;

k) Realize concurso público para contratação de profissionais da saúde, evitando que os contratos firmados com médicos, com salários exorbitantes, se prorroguem no tempo.

VI -Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao atual Prefeito do Município de Antônio João/MS e a Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, nos termos do artigo 50, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12;

VII - Pela DETERMINAÇÃO à inspetoria competente que na próxima inspeção realizada na Prefeitura do Município de Antônio João/MS verifique se as recomendações contida no item V do presente voto forma implementadas.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade e ilegalidade fato apurado no item "14.1" do relatório de inspeção nº 032/2012, realizada na Prefeitura do Município de Antônio João, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência as disposições dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; II) pela impugnação da importância total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), responsabilizando a ex-Prefeita do Município de Antônio João, Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo pagamento de três parcelas, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) cada, efetuado em favor da empresa Romero & De Paula Ltda. – EPP, sem que esta tenha apresentado documento comprovando a execu-

ção do objeto, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; III) pela aplicação de multa correspondente a 300 (trezentas) UFERMS à ex-Prefeita, Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, CPF nº 903.352.951-34, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do ressarcimento ao erário do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; V) pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Antônio João que: V.1) pela implementação no Município do sistema de geoprocessamento para facilitar a localização e medição de seus terrenos; V.2) pela adoção providências para efetivar a cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa; V.3) pela implementação de mecanismo de regulamentação do Imposto Sobre Serviços - ISS; V.4) institua o controle interno estabelecido no artigo 747 da Constituição Federal/88; V.5) pela adoção de providências quanto ao controle dos veículos do Município (combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída, etc.); V.6) pela adoção de providências quanto à recuperação dos veículos avariados estacionados no pátio da Secretaria de Obras ou, se for o caso, os procedimentos administrativos cabíveis visando à alienação desses bens; V.7) proceda a regularização da entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei Federal nº 8.730/93 e artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92; IV.8) passe a cumprir a exigência estabelecida no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000; V.9) proceda a atualização do cadastro dos bens imóveis do Município; V.9) pela regulamentação o uso dos bens públicos do Município; V.10) pela realização de Concurso Público para contratação de profissionais da saúde, evitando que os contratos firmados com médicos, com salários exorbitantes, se prorroguem no tempo; VI) pela comunicação do resultado deste julgamento ao atual Prefeito do Município de Antônio João e a Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; VII) pela determinação à inspetoria competente que na próxima inspeção realizada na Prefeitura do Município de Antônio João verifique se as recomendações contida no "item V" do presente voto foram implementadas. Participaram do julgamento os Exce-

lentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior